



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI N° de 2025.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Apresentação: 09/07/2025 13:41:37.957 - Mesa

PL n.3318/2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS), para garantir o Benefício de Prestação Continuada — BPC às crianças e adolescentes com deficiência, independentemente da renda familiar per capita.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §§ 17 e 18:

“Art. 20.

§ 17º Para a pessoa com deficiência com idade inferior a 18 (dezoito) anos, o Benefício de Prestação Continuada será concedido independentemente da renda familiar per capita.

§ 18º O pagamento do Benefício de Prestação Continuada concedido na forma do § 17º permanecerá assegurado, em caráter provisório e automático, por até 12 (doze) meses após o beneficiário completar 18 (dezoito) anos de idade, período em que deverá ser realizada a reavaliação administrativa destinada à verificação dos requisitos previstos para a pessoa com deficiência adulta, conforme regulamento.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada — BPC — figura entre as mais relevantes garantias constitucionais destinadas à proteção das pessoas que, pelas



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257132701000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





circunstâncias da vida, não dispõem de meios de prover sua subsistência ou de tê-la provida por sua família. É, em essência, a materialização do dever do Estado de amparar os mais vulneráveis, assegurando-lhes o mínimo existencial, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da justiça social.

Todavia, a experiência concreta revela que a exigência de renda familiar per capita limitada a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, concebida como critério de focalização para alcançar os mais pobres, não raro termina por excluir justamente aqueles que mais necessitam — sobretudo quando se trata de crianças e adolescentes com deficiência.

Uma família que assume a responsabilidade de prover cuidado integral a uma criança com deficiência conhece de perto a realidade de custos fixos e extraordinários que se impõem cotidianamente: terapias contínuas, medicamentos de alto custo, transporte especializado, equipamentos assistivos, adequações habitacionais e acompanhamentos escolares especializados. Esses encargos, por sua natureza, drenam recursos, consomem tempo e exigem dedicação exclusiva, sendo frequente a necessidade de que um dos responsáveis abra mão de atividade remunerada para oferecer cuidados ininterruptos — realidade que, paradoxalmente, contribui para elevar a renda formal a níveis que ultrapassam, por poucos reais, o critério legal, mas que em nada traduzem conforto financeiro real.

Na prática, a regra tal como está posta penaliza quem cuida, ao ignorar o peso invisível, permanente e não compensado do cuidado prolongado. O custo do cuidado não se projeta sobre o contracheque: ele se manifesta em despesas fragmentadas e recorrentes que não cabem numa planilha fria, mas definem a qualidade de vida de toda a família. É essa desconexão entre renda declarada e ônus efetivo que torna indispensável revisitar o modelo, em consonância com a Constituição Federal, que consagra a proteção integral da infância e da adolescência como prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família.

É inaceitável admitir que uma criança com deficiência seja apartada do direito ao BPC apenas porque sua família, mesmo arcando com gastos contínuos, excede em valores irrisórios o teto legal. Essa distorção não apenas viola o mínimo existencial, como subverte o princípio da isonomia substancial, que obriga o Estado a tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 09/07/2025 13:41:37.957 - Mesa

PL n.3318/2025

Por trás de cada dado estatístico há um rosto, uma história e uma luta silenciosa. Cada criança que, por força de um critério rígido, deixa de receber o BPC representa uma família ainda mais fragilizada, forçada a lidar sozinha com uma sobrecarga material, emocional e social. É essa realidade que afronta, inclusive, compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Mais grave ainda é constatar que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, data de um contexto específico da década de 1990, quando a legislação buscava definir parâmetros mínimos de focalização dos recursos públicos. Passadas três décadas, tal referência mostra-se incapaz de capturar a complexidade atual das situações de pobreza, sobretudo quando combinadas à realidade de uma deficiência na infância. A própria LOAS admite hipóteses em que o teto pode ser ampliado para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita, desde que comprovadas despesas continuadas com saúde, medicamentos, alimentação especial, fraldas ou transporte para tratamento fora do domicílio. Tal previsão já revela, no corpo normativo, que o parâmetro de $\frac{1}{4}$ não é absoluto nem adequado a todos os contextos.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 567.985, de repercussão geral, consolidou entendimento de que o limite de renda não constitui requisito exclusivo para definir o estado de miserabilidade. Ao fixar essa tese, a Suprema Corte destacou que a vulnerabilidade deve ser aferida à luz das circunstâncias concretas, respeitando a pluralidade de fatores que configuram a condição de pobreza, sobretudo quando associados a necessidades especiais de cuidado.

Esses marcos revelam que é chegada a hora de o legislador dar um passo à frente e compatibilizar a prática normativa com o princípio da razoabilidade, garantindo que o benefício chegue a quem verdadeiramente precisa dele, sem se perder em formalismos que ignoram a vida real. Não se trata de abrir mão do controle ou de afrouxar critérios, mas de reconhecer uma exceção específica e justificada: a proteção da criança e do adolescente com deficiência, cuja condição demanda suporte permanente, especializado e dispendioso, qualquer que seja a renda formal declarada.

Por essas razões, esta proposição é pontual, cirúrgica e justa: não altera a estrutura do benefício para idosos ou adultos com deficiência, não elimina o



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257132701000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

critério de renda de forma indiscriminada, mas cria uma salvaguarda clara para menores de 18 anos com deficiência, assegurando-lhes o direito ao BPC independentemente da renda familiar per capita.

Trata-se de realinhar a Lei Orgânica da Assistência Social — LOAS — ao espírito do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, de dar plena eficácia ao Estatuto da Criança e do Adolescente e de cumprir o mandato moral e jurídico de não abandonar quem mais necessita. É mais do que assistência: é justiça social na sua forma mais concreta e humana.

Diante da relevância do tema, submeto esta proposta ao exame atento dos nobres Pares, certo de que esta Casa, atenta à sua história e à sua responsabilidade com a parcela mais frágil da população, saberá dar o respaldo necessário para corrigir essa distorção e reafirmar o compromisso constitucional de proteger quem mais precisa.

Brasília, de julho de 2025.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257132701000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

Apresentação: 09/07/2025 13:41:37.957 - Mesa

PL n.3318/2025



* C D 2 5 7 1 3 2 7 0 1 0 0 0 *